



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

12

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACORDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



02668487

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 990.09.126764-3, da Comarca de Jacareí, em que são impetrantes CRISTIANO AVILA MARONNA, CARLOS ALBERTO PIRES MENDES, MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN e Paciente ANTONIO HELIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR VOTAÇÃO UNÂNIME, CONCEDERAM ORDEM PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL N.º 929.01.2008.001342-1, DA 2ª VARA CRIMINAL DE JACAREÍ, POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLÁUDIO CALDEIRA (Presidente), FRANCISCO MENIN E CHRISTIANO KUNTZ.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

CLÁUDIO CALDEIRA
PRESIDENTE E RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª CÂMARA DA SEÇÃO CRIMINAL

VOTO: 16.817 - JC/AL
HABEAS CORPUS: 990.09.126764-3
COMARCA: JACAREÍ
AUTOS: 292.01.2008.001342-1
IMPETRANTES: CRISTIANO AVILA MARONNA
CARLOS ALBERTO PIRES MENDES
MARCO ANTÔNIO SOBRAL STEIN
PACIENTE: ANTÔNIO HÉLIO DOS SANTOS

Vistos.

Narram impetrantes estar paciente sofrendo constrangimento ilegal. Aduzem estar sendo paciente processado, pelo suposto cometimento dos delitos de desobediência e de homicídio qualificado, este último na modalidade de dolo eventual. Requerem o trancamento da Ação Penal nº 292.01.2008.001342-1, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí, por ausência de justa causa. Pedem Ordem.

Autoridade impetrada prestou informações, sendo pedido devidamente processado.

É o relatório.

Trancar-se ação penal, pela via estreita do *Habeas Corpus*, é medida de exceção, só cabível quando, de forma inequívoca, sem necessidade de dilação probatória, evidencia-se a primária inviabilidade da ação penal.

Habeas Corpus nº 990.09.126764-3
Voto nº 16.817 - JC/AL

fls. 1/5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª CÂMARA DA SEÇÃO CRIMINAL

É o caso dos autos.

Segundo denúncia, teria paciente, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, desobedecido ordem liminar concedida em 04 de Dezembro de 2007, nos autos do Mandado de Segurança nº 1650/07, da 2ª Vara Cível de Jacareí, para fornecimento de tratamento médico (dilação de boca anastomática) ao Sr. José Donizete Correa (fls. 39/53).

A ação mandamental, ao final, foi julgada extinta, sem julgamento de mérito, em razão do falecimento do Sr. José Donizete Correa, em 05 de Janeiro do corrente ano.

Segundo informes (fls. 71/73), Ação Civil Pública (nº 292.01.2008.000714-9, da 3ª vara da Fazenda Pública) foi interposta em desfavor do paciente, para apurar improbidade administrativa por descumprimento de decisão judicial. Foi julgada improcedente. Registrou-se, nas razões de decidir:

“Analisando o mérito, verifico que o pedido é improcedente. A prova dos autos indica que o paciente José Donizete Corrêa faleceu em razão do seu grave estado de saúde, e não por alguma omissão do Secretário de Saúde. Conforme cópias de fls. 30/31, no dia 04 de dezembro de 2007, deferiu-se liminar em mandado de segurança para o fim de se compelir o Secretário de Saúde a fornecer o tratamento de dilatação de boca anastomática para o Sr. José Donizete Corrêa. No mesmo dia, expediu-se um ofício determinando-se

Habeas Corpus nº 990.09.126764-3
Voto nº 16.817 - JC/AL

fls. 2/5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª CÂMARA DA SEÇÃO CRIMINAL

*o cumprimento da liminar (fls. 32). Em três dias da decisão judicial (07/12/2007), o Município providenciou a Autorização de fornecimento nº 7503 (fls. 136) para compra da endoscopia digestiva com alta dilatação ao paciente José Donizete Corrêa, a ser realizada na CLENDI - Clínica de Endoscopia Digestiva. Contudo, em 12 de dezembro de 2007, às 16h11, em fac-símile enviado à funcionária Sônia, da Secretaria de Saúde, a **Clínica informou** que antes do tratamento seria necessário uma avaliação clínica, agendada para o dia 18/12/2007. (...) **As provas documentais comprovam, como visto, que não houve qualquer omissão do Secretário da Saúde que, em três dias da concessão da liminar em mandado de segurança, já providenciou a compra do tratamento junto a uma clínica particular (...)** Não há, portanto, nexó de causalidade entre o óbito do paciente e uma omissão do Secretário de Saúde, que em realidade cumpriu prontamente a ordem judicial" (fls. 72/73 - grifei).*

Anteriormente, quando do inquérito policial, o ora paciente impetrou Ordem de *Habeas Corpus*, para trancamento daquele expediente.

Este Relator, como também Relator da acenada Ordem, decidiu pelo trancamento do inquérito. Mas, por decisão da doutra maioria, denegou-se o pedido.

No entanto, registrou-se no pertinente Acórdão (*Habeas Corpus* nº 993.08.003650-0):

Habeas Corpus nº 990.09.126764-3
Voto nº 16.817 - JC/AL

fls. 3/5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª CÂMARA DA SEÇÃO CRIMINAL

“É assim que, malgrado se possa antever excesso de acusação em sede indiciaria de inquérito policial, em futura, possível e eventual propositura de ação penal, o Ministério Público poderá oferecer denúncia por outra imputação, v.g., desobediência, omissão de socorro etc (esta última também contra os médicos do hospital particular em que internada a vítima)”.

E ainda:

“De homicídio doloso não há cuidar, mas do inquérito podem resultar aquelas outras referidas condutas típicas. Tudo dependerá da investigação”.

O inquérito foi concluído e a situação fática não se alterou.

Evidente, por todo esse conjunto de informes – incontroversos – a confirmação da irrelacionalidade, ou falta de nexos causal, entre a conduta do paciente e o evento morte do doente.

Há uma enorme e absurda distância entre, primeiro, o Secretário Municipal de Saúde – paciente – não poder plenamente atender, na sua Secretaria, ao doente e, segundo, então, por essa impossibilidade, pretender matá-lo ou assumir o risco de sua morte.

Evidente, ainda, a incoerência do delito de desobediência, pois o cumprimento da liminar, concedida no mandado de segurança, determinadora do custeio do tratamento do Sr. José Donizete



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª CÂMARA DA SEÇÃO CRIMINAL

Correa, ocorreu três dias após a notificação judicial daquela decisão à Secretaria Municipal de Saúde.

Concede-se, pois, Ordem para trancar a Ação Penal nº 929.01.2008.001342-1, da 2ª Vara Criminal de Jacareí, por ausência de justa causa.


DESEMBARGADOR CLAUDIO CALDEIRA
RELATOR